



OFÍCIO Nº159/2024- GABINETE/PMA

Alegre, 03 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Carlos Renato Viana**  
Presidente da Câmara Municipal  
Alegre-ES

**Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 004/2024 - CMA**

Senhor Presidente,

Em referência ao OF.Nº 047/2024 – GAB-CMA/ES encaminhamento do Projeto de Lei nº 004/2024 - CMA, informamos a Vossa Excelência, que após análise do Procurador Geral do Município, estamos **VETANDO** o referido Projeto de Lei conforme razões anexas.

Certos da compreensão de Vossa Excelência, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**NEMROD EMERICK**  
Prefeito Municipal de Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE  
Protocolo Nº 005416/2024 Hora: 17:36:42  
Data: 03/04/2024  
OF N 159/2024-GAB/PMA VETO PROJ DE LEI N 004/2024 CMA





## MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alegre,

Em atenção ao disposto no §1º do art. 59 da Lei Orgânica Municipal, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei CMA nº 004/2024, de autoria do Poder Legislativo.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de aferição da constitucionalidade recai, em regra, sobre a Lei Orgânica Municipal do Município de Alegre/ES. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Municípios, situação em que é permitido à Corte local se utilizar do parâmetro constitucional federal, conforme recente entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), **o ato legislativo municipal deve guardar obrigatoriedade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro aspecto substancial, ou nomoestática constitucional**, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa das Leis (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, **dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.**

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como na própria Lei Orgânica do Município de Alegre/ES. Tal interpretação é extraída do art. 1º, cuja redação literal se segue:

Art. 1º. O Município de Alegre, unidade do Estado do Espírito Santo, parte da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e leis que adotar, atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, na linha do fundamentado desde parecer, **o ato normativo impugnado revela interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de atos de administração.**



Supramencionado artigo 61, §1º, da Constituição da República, em observância ao princípio da simetria constitucional, está consubstanciado no art. 84, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Alegre/ES, in verbis:

Art. 84. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

II - Exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Nesse aspecto, o projeto de lei ora atacado padece de flagrante inconstitucionalidade ao estabelecer atribuições ao Poder Executivo, estabelecendo regras que desrespeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo.

O projeto de Lei municipal violou, portanto, a Constituição Federal, ingressando em tema de iniciativa do Executivo, estabelecendo a esse Poder regras de conduta.

Verifica-se, pois, que o projeto impugnado não trata de proposição geral e abstrata inserida na competência da Câmara Municipal que é a de atuar com caráter regulatório, geral e abstrato.

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, compete a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (“*Direito Municipal Brasileiro*”, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis acerca da atribuição de outro poder, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.



A título de exemplo, vale ressaltar que o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para fazer aquilo que está na esfera de sua competência constitucional. Se ele encaminha projeto de lei para tal escopo, isso configura hipótese de delegação inversa de poderes, e neste sentido, não cabe à Câmara Municipal legislar sobre aquilo que não é de sua competência.

Isso porque, a esse respeito, também não é imperativo que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

Em outras palavras, se a lei, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, dispõe sobre atividade tipicamente inserida na esfera da Administração Pública, isso significa invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do Município de Americana nº 4.972/2010, a qual cria o Programa de Internet Banda Larga Gratuita no Município Inadmissibilidade Tema relativo a atos de gestão Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo Vedações Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes." (Adin nº 0180003-33.2012.8.26.0000, Rel. Des. Luis Ganzerla, j. 05.12.2012).

Enfim, no caso concreto, a LOM, estabelece que compete à Câmara Municipal dar denominação ou autorizar a alteração do nome de ruas, próprios e logradouros públicos. Vejamos a literalidade do art. 46 e seu inciso XI.

Art. 46. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

**XI – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

Indubitavelmente, a denominação de logradouros e de próprios públicos trata de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispendo, assim, os Municípios em geral de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Importante trazer à discussão, a distinção entre as regras genéricas e abstratas, com aplicação ao presente caso, daquelas específicas e com interpretação restritiva: a primeira dispõem de forma genérica e abstrata sobre o seu funcionamento, segundo as regras legais que disciplinam a atividade, (interpretação extensiva); e a segunda aplica-se ao ato de atribuir (ação específica) nomes a logradouros e próprios públicos (interpretação restritiva) aplicável à norma constitucional municipal.



Conforme já consignado, no Município, à Câmara Municipal incumbem as funções legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. *"Nessa sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal."* (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 8.<sup>a</sup> ed., pp. 427 e 508.).

Em suma, a Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração, que disciplinem sua forma de execução. Portanto nobres Edis, o referido projeto de Lei, com a máxima vênia, merece ser vetado, pois além de nascer morto em sua origem, carece de total Legalidade.

Dante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e ainda ser contrário à Lei Orgânica Municipal, **decido vetar o Projeto de Lei n.º 004/2024.**

Alegre/ES, 03 de abril de 2024.

*Nemrod Emerick*  
**NEMROD EMERICK - "NIRRÔ"**  
Prefeito Municipal de Alegre